

International Transport (Revised), the Grand Duchy of Luxembourg will continue to apply the Convention of 1968 as amended by its Additional Protocol of 1979 until the entry into force of the revised Convention.»

Tradução da declaração

Em conformidade com o artigo 37.º da Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais em Transporte Internacional (revista), o Grão-Ducado do Luxemburgo continuará a aplicar a Convenção de 1968, alterada pelo seu Protocolo Adicional de 1979, até à entrada em vigor da Convenção revista.

Portugal é Parte deste Protocolo, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 33/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 58, de 11 de Março de 1982, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 1 de Junho de 1982, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 155, de 8 de Julho de 1982.

A denúncia começou a produzir efeitos para o Grão-Ducado do Luxemburgo em 3 de Novembro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 13 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 64/2007

Por ordem superior se torna público ter a República do Paraguai depositado junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 7 de Setembro de 2006, o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre a Protecção do Património Cultural Subaquático, aprovada na XXXI Sessão da Conferência Geral da UNESCO, concluída em Paris em 2 de Novembro de 2001.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 137, de 18 de Julho de 2006, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 65/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 137, de 18 de Julho de 2006, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 21 de Setembro de 2006, conforme o Aviso n.º 711/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 31 de Outubro de 2006.

A Convenção entrou em vigor para a República do Paraguai em 7 de Dezembro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 13 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 65/2007

Por ordem superior se torna público ter Granada depositado junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 13 de Agosto de 1998, o seu instrumento de adesão à Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, adoptada pela UNESCO, concluída em Paris em 16 de Novembro de 1972.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 49/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 1979, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 2 de Outubro de 1980, conforme o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 14 de Novembro de 1980.

A Convenção entrou em vigor para Granada em 13 de Novembro de 1998.

Direcção-Geral de Política Externa, 13 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 66/2007

Por ordem superior se torna público ter a República Popular Democrática da Coreia depositado junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 21 de Julho de 1998, o seu instrumento de aceitação à Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, adoptada pela UNESCO, concluída em Paris em 16 de Novembro de 1972.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 49/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 1979, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 2 de Outubro de 1980, conforme o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 14 de Novembro de 1980.

A Convenção entrou em vigor para a República Popular Democrática da Coreia em 21 de Outubro de 1998.

Direcção-Geral de Política Externa, 13 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

Aviso n.º 67/2007

Por ordem superior se torna público ter a Confederação Helvética formulado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 23 de Setembro de 2005, a denúncia à Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais em Transporte Internacional, aberta à assinatura em Paris em 13 de Dezembro de 1968, alterada pelo seu Protocolo Adicional, aberto à assinatura em Estrasburgo em 10 de Maio de 1979, com a seguinte declaração:

«In accordance with article 37 of the European Convention for the Protection of Animals during International Transport (Revised), Switzerland will continue to apply the Convention of 1968 as amended by its Additional Protocol of 1979 until the entry into force of the revised Convention if the denunciation of the 1968 Convention is not effective at the time of entry into force of the revised Convention.»

Tradução da declaração

Em conformidade com o artigo 37.º da Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais em Transporte Internacional (revista), a Suíça continuará a aplicar a Convenção de 1968, alterada pelo seu Protocolo Adicional de 1979, até à entrada em vigor da Convenção revista caso a denúncia da Convenção de 1968 não se

efectivar até à data de entrada em vigor da Convenção revista.

Portugal é Parte deste Protocolo, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 33/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 58, de 11 de Março de 1982, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 1 de Junho de 1982, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 155, de 8 de Julho de 1982.

A denúncia começou a produzir efeitos para a Confederação Helvética em 23 de Setembro de 2005.

Direcção-Geral de Política Externa, 13 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Helena Alexandra Furtado de Paiva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 234/2007

de 6 de Março

O contrato colectivo de trabalho entre a HRCENTRO — Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 2006, abrange as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que o outorgaram.

As associações subscritoras da convenção requereram a sua extensão às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que se dediquem à mesma actividade.

Não foi possível proceder ao estudo de avaliação de impacto da extensão da tabela salarial porque a sua estrutura foi alterada e se registam alterações na designação das profissões previstas, bem como a introdução e eliminação de outras. No entanto, com base no apuramento dos quadros de pessoal de 2003, verificou-se que no sector abrangido pela convenção existem 8900 trabalhadores a tempo completo, com exclusão do residual (que inclui o ignorado), que auferem em média retribuições inferiores às convencionais em 7,8%, tomando por base a média simples das três tabelas.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário como o abono para falhas, em - 7,4%, o prémio de conhecimento de línguas, em 4%, o valor pecuniário da alimentação, entre 33,3% e 50%, e a retribuição mínima dos extras, consoante a categoria profissional, entre - 1,1% e 15,6%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

A convenção prevê retribuições inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições da tabela salarial

apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 2006, ao qual a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal deduziu oposição. A associação sindical oponente pretende que a extensão abranja todo o território nacional e as actividades de cantinas e refeitórios, de pastelaria e confeitaria. Tal pretensão não é acolhida. Com efeito, a área da convenção só abrange os distritos de Castelo Branco, Coimbra, Guarda e Leiria e vários concelhos dos distritos de Aveiro, Viseu e Santarém, não sendo possível a extensão para área geográfica diversa, nos termos do n.º 2 do artigo 575.º do Código do Trabalho, por existirem associações de empregadores representativas das actividades abrangidas. Quanto às actividades referidas na oposição, a actividade de cantinas e refeitórios é abrangida por convenções próprias, de área nacional, habitualmente objecto de extensão, sendo conveniente assegurar a uniformização dos estatutos laborais e das condições de concorrência entre as empresas deste sector. As actividades de pastelaria e confeitaria ou integram o âmbito da convenção, porque são prosseguidas por estabelecimentos de restauração e hotelaria, não sendo excluídas da extensão, ou, não estando abrangidas pela convenção, não poderão ser objecto de extensão, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo. Por outro lado, estas actividades são reguladas por outras convenções colectivas de trabalho, celebradas por diferentes associações de empregadores, também objecto de extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho entre a HRCENTRO — Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 2006, são estendidas:

a) Nos distritos de Castelo Branco, Coimbra, Guarda e Leiria e nos concelhos de Mação e Ourém do distrito de Santarém, às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade de hotelaria e restau-